De: Luciana Maria Truzzi <lmtruzzi@bb.com.br> em nome de DICOI-CONTR INTERNOS - GECOM <dicoi.gecom@bb.com.br>
Enviado: 25 de junho de 2025 13:46
Para: Consulta Pública SDM 01/2025 <conpublicasdm0125@cvm.gov.br>
Cc: Sidnei dos Santos Alves <sidnei.alves@bb.com.br>; Luciana Maria Truzzi <lmtruzzi@bb.com.br>
Assunto: Edital de Consulta Pública SDM Nº 01/25 - Manifestação do Banco do Brasil S.A

ATENÇÃO: Este e-mail é oriundo de uma entidade externa. Verifique o remetente e avalie o conteúdo antes de clicar em links ou baixar anexos. Mantenha seguro o ambiente da CVM.

#interna

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários

O Banco do Brasil manifesta seu apoio, com ressalvas, à Consulta Pública SDM nº 01/2025, que visa publicar uma nova norma em substituição à Resolução CVM nº 44/2021. O objetivo da proposta é disciplinar: i) a divulgação de participações relevantes; ii) fatos relevantes e comunicados ao mercado; iii) outros temas relacionados, buscando maior clareza e organização na comunicação entre emissores e participantes do mercado.

A norma traz melhor organização do conteúdo da Resolução CVM nº 44, facilitando sua leitura. A criação do conceito de comunicado ao mercado dá mais clareza quanto ao uso desse instrumento de comunicação de forma distinta ao aviso de fato relevante. Entendemos que a proposição é benéfica, mas que pode ser melhorada por meio de ajustes na redação.

Sobre o Art. 5º (caput, Inciso I do §1º e §2º), que trata da definição de fato relevante, ponderamos que o risco está na definição do momento de "nascimento" de um fato relevante. Com as alterações, não é necessária a materialização do fato por meio de deliberações, aprovações e assinaturas de acordos/contratos. O simples início de um estudo já será considerado pelo regulador como um fato relevante, gerando as obrigações de comunicação na forma da resolução. Em empresas de grande porte, são realizados estudos constantes de iniciativas com potencial de se tornarem fatos relevantes pelo conceito da resolução. O próprio entendimento do escopo e potencial de impacto pode mudar ao longo dos estudos. A classificação de um estudo como fato relevante desde o seu início aumenta o risco de conformidade e exige maior rigidez no controle do acesso às informações, mesmo para projetos que nascem menores e podem, ao longo da sua execução, revelar oportunidades relevantes.

O Art. 18 - Parágrafo Único - apresenta as orientações a respeito do dever de sigilo até a divulgação. Sobre o tema, ponderamos que administradores, quando deixam uma empresa, usualmente devem respeitar um período pré-determinado de carência até assumir posição estratégica em empresa concorrente ("garden leave"). Esse prazo indistinto também não guarda coerência com o Art. 42, Inciso IV, que prevê a presunção de uso de informação privilegiada por administrador que realiza negociação de ativos do emissor em prazo inferior a 3 meses após o seu afastamento das funções, estando ele de posse de informação privilegiada. Portanto, parece adequado definir um prazo para a obrigação de manutenção de sigilo e que esse prazo, qualquer que seja, esteja alinhado às disposições do Capítulo VII.

Observamos que o §2º do Art. 33 menciona que alterações de participações acionárias individuais entre integrantes de um mesmo grupo de pessoas vinculadas não precisam ser divulgadas, enquanto o §1º do Art. 34 exige a discriminação de cada um dos investidores, indicando suas respectivas participações. Ponderamos que essas informações, conforme foram apresentadas, podem gerar dúvidas sobre a necessidade de divulgação de participações individuais de pessoas vinculadas.

Estamos à disposição para colaborar com a Comissão de Valores Mobiliários na elaboração da proposta regulatória.

Diretoria de Controles Internos e Compliance - Banco do Brasil S.A.